



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068545-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é paciente P. A. G. e Impetrante WAGNER RAUBER SCHNEIDER BUCHERONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem impetrada para convalidar a liminar que revogou a prisão preventiva de P. A. G., mediante o cumprimento das cautelares previstas no art. 319, I, III (proibição de aproximar-se a menos de 500 metros e de manter qualquer forma de contato com as vítimas ou seus familiares) e IV, do CPP. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2068545-20.2025.8.26.0000

**Impetrantes: Advº. Wagner Rauber Schneider
Bucheroni**

Paciente: P. A. G.

Comarca: Itapeccerica da Serra

VOTO Nº 24.478

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de P. A. G., acusado de praticar atos libidinosos com menores de 14 anos, sob sua autoridade, entre 2017 e janeiro de 2020. Alega-se que a prisão preventiva foi decretada sem fundamentação idônea e apesar do paciente possuir residência fixa, ocupação lícita e família constituída.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a presença dos requisitos autorizadores da custódia.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva carece de contemporaneidade, pois o paciente não mantém mais contato com as vítimas e não há registros criminais posteriores aos fatos, ocorridos entre 2017 e janeiro de 2020.

4. A gravidade dos fatos, por si só, não justifica a prisão preventiva, sendo suficientes as medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, mediante cumprimento de medidas cautelares.

Tese de julgamento:

1. Ausência de contemporaneidade justifica a revogação da prisão preventiva.

2. Medidas cautelares alternativas são suficientes para garantir a ordem pública.

Legislação Citada:

CP, art. 217-A, *caput*, c.c. art. 226, II, art. 71; CPP, art. 319, I, III, IV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, *Habeas Corpus* nº 2117221-72.2020.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. em 20/07/2020.

1) O Advogado Wagner Rauber Schneider Bucheroni impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **P. A. G.¹** (solto), apontando como autoridade coatora a MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Itapequerica da Serra, nos autos nº 1500971-82.2020.8.26.0268.

Sustenta, em resumo, que o paciente foi denunciado como incurso, por 02 vezes, no art. 217-A, *caput*, c.c. art. 226, II, na forma do art. 71, todos do CP, por fatos ocorridos entre 2017 e janeiro de 2020, sendo decretada a sua prisão preventiva sem fundamentação idônea e apesar de não estarem configurados os seus requisitos autorizadores. Ressalta que o paciente respondia ao inquérito policial em liberdade e que: *“desde 01.12.2019 (data que a declarante alega a ameaça) até a presente data, nunca existiu um único registro de ameaça ou perseguição, ou qualquer questão desabonadora”*. Destaca, ainda, que ele possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída como pontos favoráveis para que possa responder a ação penal em liberdade. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares alternativas.

A liminar foi deferida em Plantão Judiciário de 2º Grau pelo Exmo. Des. Hermann Herschander (fls. 26/27), sendo mantido o deferimento por este Relator (fls. 33/34).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pela denegação (fls. 40/45).

É o relatório.

2) Concedo a ordem, convalidando a liminar.

Consta que, em datas incertas, mas entre os anos de 2017 e janeiro de 2020, em horas e locais incertos, no município de Itapequerica da Serra, o paciente praticou, por diversas vezes, em continuidade delitiva, atos libidinosos diversos da conjunção carnal com K.L.F.S., menor de 14 anos à época, que estava sob sua autoridade.

Consta, também, que, nas mesmas condições de tempo

¹ Na origem o feito tramita sob Segredo de Justiça.

e local acima, o paciente praticou, por diversas vezes, em continuidade delitiva, atos libidinosos diversos da conjunção carnal com S. Y. F. S., menor de 14 anos à época, que estava sob sua autoridade.

Segundo a acusação, à época dos fatos, o paciente convivia em união estável com a genitora das vítimas e todos residiam no mesmo imóvel. Durante o convívio familiar, o paciente, aproveitando-se dos momentos em que ficava a sós com os enteados, os obrigava a tirar as roupas e os tocava intimamente.

Em uma destas oportunidades, a genitora, sem ter conhecimento de tais condutas, pediu que o companheiro buscasse a filha na escola. Após buscá-la, o paciente a levou para local ermo, retirou sua roupa e tocou seu órgão sexual. Ainda, em outro momento, o paciente obrigou os irmãos a tomarem banho juntos e entrou no chuveiro, já nu, com eles.

No dia 01/12/2019, o paciente, aproveitando-se do momento em que estava sozinho com os enteados, iniciou nova investida sexual contra eles. Assim, naquele dia, o paciente se despiu e despiu também as crianças. Em seguida colocou-as na cama e introduziu um de seus dedos no órgão sexual de S. e no ânus de K. Ato contínuo, o paciente passou seu pênis pelo corpo dos infantes.

Encerradas as investidas sexuais, o paciente ameaçava as vítimas, dizendo que iria agredi-las, caso contassem para alguém. Em fevereiro de 2020, os ofendidos contaram para a genitora sobre o ocorrido. Esta confrontou o paciente pelo telefone, ocasião em que ele admitiu que havia: *“passado a mão nas crianças”*. As vítimas, ouvidas em depoimento especial, confirmaram os abusos.

Diante disto, o paciente foi denunciado como incurso no **art. 217-A, caput, c.c. art. 226, II, por diversas vezes, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, todos do CP (vítima K.L.F.S.) e no art. 217-A, caput, c.c. art. 226, II, por diversas vezes, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, todos do CP (vítima S. Y. F. S.), em concurso material de crimes** (fls. 144/146 na origem).

Em 06/02/2025, ao receber a denúncia, a d. Magistrada acolheu o pedido do Ministério Público e decretou a **prisão preventiva do paciente** para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução processual. Posteriormente foi **indeferido** o pedido de revogação da custódia (fls. 149/154 e 180 na origem).

No entanto, como consignado pelo Exmo. Desembargador Plantonista: *"(...) os fatos se deram em datas incertas compreendidas entre 2017 e janeiro de 2020. Segundo a narrativa da genitora das vítimas, depois disso, o paciente deixou a residência, colocando-se em local ignorado da cidade de Campinas. Não há mais contato, portanto, com as vítimas. Verifica-se, contudo, que o paciente constituiu Defensor (fls. 135/136 da ação penal) e ofereceu resposta à acusação (fls. 161/168). Nestes autos, informou residência fixa, família constituída e ocupação lícita. A folha de antecedentes (fls. 195/198 dos autos da ação penal) não registra envolvimento criminais posteriores aos fatos. Nesse quadro, resulta evidente, em que pese a enorme gravidade concreta dos fatos, a ausência do requisito da contemporaneidade da prisão preventiva, inexistindo fatos recentes que a justifiquem."* (g.n.).

Assim, impõe-se a ratificação da liminar que **revogou** a prisão preventiva, mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas.

Nesta mesma linha já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*"Habeas Corpus. Tentativa de estupro. Constrangimento ilegal. Decisão impositiva da prisão preventiva desprovida de suficiente fundamentação. Liminar indeferida. Decisão arcada em fundamentação inidônea. Gravidade abstrata da imputação. Considerações genéricas sobre os riscos à ordem pública, à instrução e à aplicação da lei penal. **Paciente primário e sem registro de antecedentes criminais. Condições subjetivas favoráveis. Vítima que não coabita com o paciente. Vítima que reside em outro bairro. Ausência de riscos concretos de comprometimento das finalidades do processo. Suficiência das medidas cautelares alternativas. Ordem concedida com determinação de expedição de alvará de soltura clausulado.**" (g.n.) (Habeas Corpus nº 2117221-72.2020.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. em 20/07/2020).*

Destarte, caso haja descumprimento das condições impostas ou surjam novos motivos para a eventual prisão do paciente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

durante a instrução, a matéria será reavaliada e sua custódia poderá ser decretada novamente.

3) Pelo exposto, **concedo a ordem** impetrada para convalidar a liminar que **revogou** a prisão preventiva de **P. A. G.**, mediante o cumprimento das cautelares previstas no **art. 319, I, III** (***proibição de aproximar-se a menos de 500 metros e de manter qualquer forma de contato com as vítimas ou seus familiares***) e IV, do CPP.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator